

**Lei Complementar nº 004, de 03 de novembro de 2021.**

*“Autoriza a realização de concurso público e processo seletivo simplificado para o preenchimento de vagas de cargos públicos de provimento efetivo e temporário, estabelecendo regras para sua realização pela Administração Pública Municipal, dentre outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a realização de Concurso Público e Processo Seletivo simplificado para provimento de Cargos Efetivos e Temporários no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, já definidos e estipulados na legislação municipal e que serão regidos exclusivamente pela Lei Municipal nº 973, de 16 de março de 2005, com suas alterações posteriores.

**Art. 2º** - As vagas referentes aos referidos cargos são decorrentes de vacância, na forma do artigo 80, da Lei Municipal nº 973, de 16 de março de 2005, com suas alterações posteriores, e serão providos mediante prévia aprovação em Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos e em Processo Seletivo Simplificado, de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, mediante prova prática para comprovação de aptidão técnica para o exercício do cargo, quando for o caso.

**Art. 3º** - A realização do certame público tem por objetivo o preenchimento de cargos vagos na estrutura administrativa, para proporcionar o pleno desenvolvimento das atividades da Administração Pública, no âmbito da zona urbana e da zona rural, bem como para que sejam evitadas as contratações de pessoal, para os cargos de necessidade permanente ou por longa duração, conforme definido no edital do certame.

**Parágrafo Único.** Até a assinatura do termo de posse dos servidores (as) classificados e nomeados no certame publico, ficam autorizadas as contratações por excepcional interesse público, para os cargos correspondentes, podendo ser prorrogados os contratos existentes, nos termos da Lei Municipal n.º 1.759, de 08 de janeiro de 2021.

**Art. 4º** - Poderão candidatar-se aos cargos públicos ofertados, os candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos pelo edital do concurso, os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro na forma permitida em lei;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade na data da posse;
- III - Apresentar todos os documentos exigidos pelo edital regulador do certame;
- IV - Apresentar comprovante de habilitação exigida para o desempenho das atribuições do cargo para o qual se encontre inscrito;
- V - Estar quite, se do sexo masculino, com as obrigações militares;
- VI - Haver votado nas últimas eleições antes da inscrição ou ter justificado a ausência;
- VII - Atender aos requisitos solicitados para o provimento do cargo e aos demais requisitos previstos no edital.

**Parágrafo único:** Os candidatos que não comprovarem as condições exigidas para admissão, conforme estabelece o *caput* deste artigo, uma vez identificados, serão eliminados do Concurso Público ou do Processo Seletivo Simplificado, a qualquer tempo ou se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o ato de nomeação e posse.

**Art. 5º** - As inscrições serão realizadas com base nas regras estabelecidas no edital que regulamentará o Concurso Público ou o Processo Seletivo Simplificado.

**Art. 6º** - Em nenhuma hipótese haverá devolução do valor pago a título de inscrição.



**Art. 7º** - No ato da inscrição não serão solicitados comprovantes das exigências contidas no Artigo 4º desta lei, mas o candidato que não as satisfizer nos seus exatos termos, mesmo que inscrito e aprovado, será automaticamente eliminado do certame.

**Art. 8º** - A inscrição do candidato importará no conhecimento e na aceitação tácita das condições do concurso público ou do processo seletivo simplificado, conforme estabelecido em edital.

**Art. 9º** – O edital deverá prever:

I - Cargos a serem providos, grau de escolaridade, número de vagas, carga horária e salário base;

II - Requisitos gerais para inscrição;

III - Documentos que os candidatos deverão apresentar no ato da posse

IV – Cronograma e data prevista da realização das provas;

V - Natureza e forma das provas, o valor relativo e o critério para determinação da média;

VI - Valor e natureza dos títulos a serem considerados, quando se tratar de concurso de provas e títulos;

VII - Critérios especiais de desempate;

VIII - Valor e condições de pagamento de taxa de inscrição;

IX - Prazo de validade do concurso ou do processo seletivo simplificado e outras informações que forem necessárias;

X - Isenção de pagamento de inscrição para os candidatos doadores de sangue e ou medula óssea, nos termos da lei municipal;

XI - Critérios da avaliação psicológica, quando considerada uma das etapas do concurso ou do processo seletivo simplificado;

XII - Condições e prazos para recursos.

**Parágrafo Único:** Fica vedada à realização do concurso público ou processo seletivo simplificado destinado à formação de cadastro de reserva.

**Art. 10.** Será reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas aos portadores de deficiência, 5% (cinco por cento) das vagas a candidatos com mais de 60 anos, ofertados como reserva especial, ressalvados os casos em que a natureza do cargo impedir essa cota, na forma a ser definida pelo Edital do certame.

§ 1º. O percentual definido no *caput* deste artigo incidirá sobre o número de vagas ofertadas para cada cargo oferecido no respectivo edital;

§ 2º - Ao final do certame, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todos os cargos destinados aos portadores de deficiência, aos idosos, os cargos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida à ordem de classificação;

§ 3º - Para efeito do cálculo determinante do número de cargos a ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, serão desprezadas as frações decimais;

§ 4º- Os candidatos portadores de deficiência deverão apresentar, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo a que pretende concorrer.

**Art. 11.** As provas escritas terão caráter eliminatório e classificatório e as provas de títulos terão caráter classificatório.

**Parágrafo único:** Somente serão aprovados os candidatos que obtiverem o percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de acertos do total das provas aplicadas, não sendo computado o somatório de pontos obtidos na prova de títulos.

**Art. 12.** Ocorrendo empate no número de pontos, dentre outros estabelecidos pelo edital do concurso, o desempate obedecerá aos critérios especiais preferência estabelecidos:

I - Tiver maior idade entre os candidatos com 60 (sessenta) anos ou mais, conforme o disposto no Artigo 27 da Lei Federal N.º 10.741, de 10 de outubro de 2003;

II - O que tiver maior número de filhos dependentes menores de 18 anos ou civilmente incapazes ou relativamente incapazes na forma do Código Civil;



- Art. 13.** O prazo de validade do Concurso Público ou do Processo Seletivo Simplificado será de 02 (dois) anos, a contar da data de homologação, prorrogável por igual período, mediante ato discricionário devidamente motivado do Prefeito Municipal.
- Art. 14.** A aprovação em Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado não garante ao aprovado o direito à nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas ofertadas que obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, sendo que o chamamento será realizado de acordo com o interesse da Administração Pública Municipal, cabendo a esta decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e em conformidade com as disposições financeira e orçamentárias vigentes.
- Art. 15.** A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas e, quando for o caso, com os pontos obtidos na prova de títulos, nos termos do Edital do Concurso ou do Processo Seletivo Simplificado.
- Art. 16.** Os resultados das etapas do Concurso Público ou do Processo Seletivo Simplificado, bem como, o resultado final destes, serão divulgados pela Comissão Organizadora do certame em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado, com a devida especificação das notas obtidas por cada candidato habilitado, mediante realização de publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município.
- Art. 17.** Admitir-se-á recurso interposto por candidato, à Comissão Organizadora do certame, contra o resultado de classificação do candidato ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 02(dois) dias uteis, a contar da data de divulgação do resultado final, sob pena de preclusão, conforme especificado no edital.
- Art. 18.** A carga horária a ser cumprida no serviço público municipal será definida conforme dispuser o cargo, tomando-se como base de cálculos o salário base constante no respectivo edital.
- Parágrafo único:** A carga horária e o salário base definidos em edital poderá sofrer alterações, desde que estabelecida em legislação específica, e, no caso de piso salarial ou salário mínimo estabelecido nacionalmente, por decreto do executivo municipal.
- Art. 19.** Os valores dos vencimentos básicos de cada cargo, sobre os quais pode incidir gratificação, adicional e demais vantagem legalmente atribuídas ao respectivo cargo, será indicado conforme edital, desde que definidos em lei específica.
- Art. 20.** Poderá ser instituída, por Decreto Municipal, uma Comissão Especial composta por 03 (três) membros do quadro de servidores do Município, para supervisionar o certame, para preenchimento das vagas ofertadas.
- Parágrafo único:** Os integrantes da Comissão Especial devem pertencer a unidades Administrativas distintas, podendo ser do quadro de efetivos e ou comissionados com graduação superior nas áreas de Direito, Administração, Ciências Contábeis, Letras, Pedagogia e ou Serviço Social.
- Art. 21.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar Municipal correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Prefeito Municipal autorizado a proceder com os ajustamentos que se fizerem necessários no orçamento, inclusive, suplementá-lo.
- Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 03 de novembro de 2021.



**Lauro Adolfo Maia Serafim**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA  
(CASA CLÉCIO BARRETO)

APROVADO p/ unanimidade  
Na Sessão de 01/11/2021  
Assista

EMENDA ADITIVA Nº 001 /2021.

À Comissão de Justiça e Redação

*Altera o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 14 de outubro de 2021 que Municipal nº 033/2021 que "Autoriza a realização de concurso público e processo seletivo simplificado para o preenchimento de vagas de cargos públicos de provimento efetivo e temporário, estabelecendo regras para sua realização pela Administração Pública Municipal, dentre outras providências."*

O Vereador Geraldo Amélio de Lima – Relator que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte **emenda ADITIVA**:

**Artigo 1º** - O Artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** - A realização do certame público tem por objetivo o preenchimento de cargos vagos na estrutura administrativa, para proporcionar o pleno desenvolvimento das atividades da Administração Pública, no âmbito da zona urbana e da zona rural, bem como para que sejam evitadas as contratações de pessoal, para os cargos de necessidade permanente ou por longa duração, conforme definido no edital do certame.

**Parágrafo único:** Até a assinatura do termo de posse dos servidores (as) classificados e nomeados no certame público, ficam autorizadas as contratações por excepcional interesse público, para os cargos correspondentes, podendo ser prorrogados os contratos existentes, nos termos da Lei Municipal nº 1.759, de 08 de Janeiro de 2021.

**Art. 2º** - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Do gabinete, em 28 de outubro de 2021.

  
GERALDO AMÉLIO DE LIMA  
Vereador pelo PSDB - propositor



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA  
(CASA CLÉCIO BARRETO)

APROVADO

Na Sessão de

pluranimidade  
01/11/2021  
Acosta

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 /2021.

À Comissão de Justiça e Redação

*Altera o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 14 de outubro de 2021 que Municipal nº 033/2021 que "Autoriza a realização de concurso público e processo seletivo simplificado para o preenchimento de vagas de cargos públicos de provimento efetivo e temporário, estabelecendo regras para sua realização pela Administração Pública Municipal, dentre outras providências."*

O Vereador Geraldo Amélio de Lima – Relator que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte **emenda MODIFICATIVA**:

**Artigo 1º** - O Artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 2º** - As vagas referentes aos referidos cargos são decorrentes de vacância, na forma do artigo 80, da Lei Municipal nº 973, de 16 de março de 2005, com suas alterações posteriores, e serão providos mediante prévia aprovação em Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos e em Processo Seletivo Simplificado, de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, mediante prova prática para comprovação de aptidão técnica para o exercício do cargo, quando for o caso.*

**Art. 2º** - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Do gabinete, em 28 de outubro de 2021.

  
GERALDO AMÉLIO DE LIMA  
Vereador pelo PSDB - propositor



Projeto de Lei Complementar nº 002, de 14 de outubro de 2021.

*"Autoriza a realização de concurso público e processo seletivo simplificado para o preenchimento de vagas de cargos públicos de provimento efetivo e temporário, estabelecendo regras para sua realização pela Administração Pública Municipal, dentre outras providências."*

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Sraefim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a realização de Concurso Público e Processo Seletivo simplificado para provimento de Cargos Efetivos e Temporários no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, já definidos e estipulados na legislação municipal e que serão regidos exclusivamente pela Lei Municipal nº 973, de 16 de março de 2005, com suas alterações posteriores.

**Art. 2º** - As vagas referentes aos referidos cargos são decorrentes de vacância, na forma do artigo 80, da Lei Municipal nº 973, de 16 de março de 2005, com suas alterações posteriores, e serão providos mediante prévia aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos e em Processo Seletivo Simplificado, de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo.

**Art. 3º** - A realização do certame público tem por objetivo o preenchimento de cargos vagos na estrutura administrativa, para proporcionar o pleno desenvolvimento das atividades da Administração Pública, no âmbito da zona urbana e da zona rural, bem como para que sejam evitadas as contratações de pessoal, para os cargos de necessidade permanente ou por longa duração, conforme definido no edital do certame.

**Art. 4º** - Poderão candidatar-se aos cargos públicos ofertados, os candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos pelo edital do concurso, os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro na forma permitida em lei;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade na data da posse;
- III - Apresentar todos os documentos exigidos pelo edital regulador do certame;
- IV - Apresentar comprovante de habilitação exigida para o desempenho das atribuições do cargo para o qual se encontra inscrito;
- V - Estar quite, se do sexo masculino, com as obrigações militares;
- VI - Haver votado nas últimas eleições antes da inscrição ou ter justificado a ausência;
- VII - Atender aos requisitos solicitados para o provimento do cargo e aos demais requisitos previstos no edital.

**Parágrafo único:** Os candidatos que não comprovarem as condições exigidas para admissão, conforme estabelece o *caput* deste artigo, uma vez identificados, serão eliminados do Concurso Público ou do Processo Seletivo Simplificado, a qualquer tempo ou se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o ato de nomeação e posse.

**Art. 5º** - As inscrições serão realizadas com base nas regras estabelecidas no edital que regulamentará o Concurso Público ou o Processo Seletivo Simplificado.

**Art. 6º** - Em nenhuma hipótese haverá devolução do valor pago a título de inscrição.

**Art. 7º** - No ato da inscrição não serão solicitados comprovantes das exigências contidas no Artigo 4º desta lei, mas o candidato que não as satisfizer nos seus exatos termos, mesmo que inscrito e aprovado, será automaticamente eliminado do certame.



**Art. 8º** - A inscrição do candidato importará no conhecimento e na aceitação tácita das condições do concurso público ou do processo seletivo simplificado, conforme estabelecido em edital.

**Art. 9º** - O edital deverá prever:

- I - Cargos a serem providos, grau de escolaridade, número de vagas, carga horária e salário base;
- II - Requisitos gerais para inscrição;
- III - Documentos que os candidatos deverão apresentar no ato da posse
- IV - Cronograma e data prevista da realização das provas;
- V - Natureza e forma das provas, o valor relativo e o critério para determinação da média;
- VI - Valor e natureza dos títulos a serem considerados, quando se tratar de concurso de provas e títulos;
- VII - Critérios especiais de desempate;
- VIII - Valor e condições de pagamento de taxa de inscrição;
- IX - Prazo de validade do concurso ou do processo seletivo simplificado e outras informações que forem necessárias;
- X - Isenção de pagamento de inscrição para os candidatos doadores de sangue e ou medula óssea, nos termos da lei municipal;
- XI - Critérios da avaliação psicológica, quando considerada uma das etapas do concurso ou do processo seletivo simplificado;
- XII - Condições e prazos para recursos.

**Parágrafo Único:** Fica vedada à realização do concurso público ou processo seletivo simplificado destinado à formação de cadastro de reserva.

**Art. 10.** Será reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas aos portadores de deficiência, 5% (cinco por cento) das vagas a candidatos com mais de 60 anos, ofertados como reserva especial, ressalvados os casos em que a natureza do cargo impedir essa cota, na forma a ser definida pelo Edital do certame.

§ 1º. O percentual definido no *caput* deste artigo incidirá sobre o número de vagas ofertadas para cada cargo oferecido no respectivo edital;

§ 2º - Ao final do certame, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todos os cargos destinados aos portadores de deficiência, aos idosos, os cargos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida à ordem de classificação;

§ 3º - Para efeito do cálculo determinante do número de cargos a ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, serão desprezadas as frações decimais;

§ 4º- Os candidatos portadores de deficiência deverão apresentar, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo a que pretende concorrer.

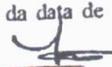
**Art. 11.** As provas escritas terão caráter eliminatório e classificatório e as provas de títulos terão caráter classificatório.

**Parágrafo único** - Somente serão aprovados os candidatos que obtiverem o percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de acertos do total das provas aplicadas, não sendo computado o somatório de pontos obtidos na prova de títulos.

**Art. 12.** Ocorrendo empate no número de pontos, dentre outros estabelecidos pelo edital do concurso, o desempate obedecerá aos critérios especiais preferência estabelecidos:

I - Tiver maior idade entre os candidatos com 60 (sessenta) anos ou mais, conforme o disposto no Artigo 27 da Lei Federal N.º 10.741, de 10 de outubro de 2003;

II - O que tiver maior número de filhos dependentes menores de 18 anos ou civilmente incapazes ou relativamente incapazes na forma do Código Civil;

**Art. 13.** O prazo de validade do Concurso Público ou do Processo Seletivo Simplificado será de 02 (dois) anos, a contar da data de homologação, prorrogável por igual período, mediante ato discricionário devidamente motivado do Prefeito Municipal. 

Praça Sérgio Maia, 66 - Centro - Catolê do Rocha/PB - CNPJ: 09.067.562/0001-27 - 83 3441.1202  
e-mail: gabinete@catoledorocha.pb.gov.br



- Art. 14.** A aprovação em Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado não garante ao aprovado o direito à nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas ofertadas que obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, sendo que o chamamento será realizado de acordo com o interesse da Administração Pública Municipal, cabendo a esta decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e em conformidade com as disposições financeiras e orçamentárias vigentes.
- Art. 15.** A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas e, quando for o caso, com os pontos obtidos na prova de títulos, nos termos do Edital do Concurso ou do Processo Seletivo Simplificado.
- Art. 16.** Os resultados das etapas do Concurso Público ou do Processo Seletivo Simplificado, bem como, o resultado final destes, serão divulgados pela Comissão Organizadora do certame em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado, com a devida especificação das notas obtidas por cada candidato habilitado, mediante realização de publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município.
- Art. 17.** Admitir-se-á recurso interposto por candidato, à Comissão Organizadora do certame, contra o resultado de classificação do candidato ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 02(dois) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado final, sob pena de preclusão, conforme especificado no edital.
- Art. 18.** A carga horária a ser cumprida no serviço público municipal será definida conforme dispuser o cargo, tomando-se como base de cálculos o salário base constante no respectivo edital.
- Parágrafo único** - A carga horária e o salário base definidos em edital poderá sofrer alterações, desde que estabelecida em legislação específica, e, no caso de piso salarial ou salário mínimo estabelecido nacionalmente, por decreto do executivo municipal.
- Art. 19.** Os valores dos vencimentos básicos de cada cargo, sobre os quais pode incidir gratificação, adicional e demais vantagem legalmente atribuídas ao respectivo cargo, será indicado conforme edital, desde que definidos em lei específica.
- Art. 20.** Poderá ser instituída, por Decreto Municipal, uma Comissão Especial composta por 03 (três) membros do quadro de servidores do Município, para supervisionar o certame, para preenchimento das vagas ofertadas.
- Parágrafo único** - Os integrantes da Comissão Especial devem pertencer a unidades Administrativas distintas, podendo ser do quadro de efetivos e ou comissionados com graduação superior nas áreas de Direito, Administração, Ciências Contábeis, Letras, Pedagogia e ou Serviço Social.
- Art. 21.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar Municipal correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Prefeito Municipal autorizado a proceder com os ajustamentos que se fizerem necessários no orçamento, inclusive, suplementá-lo.
- Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 14 de outubro de 2021.

  
**Lauro Adolfo Maia Serafim**  
Prefeito Constitucional



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 002/2021, de 14 de outubro de 2021.

Sr. Presidente,

Srs. (as) Vereadores,

Temos a honra de encaminhar aos diletos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar anexo, conforme a norma regimental, uma vez que trata da a realização de concurso público e processo seletivo simplificado para o preenchimento de vagas de cargos públicos de provimento efetivo e temporário, estabelecendo regras para sua realização pela Administração Pública Municipal, dentre outras providências, nos termos da legislação em vigor.

É notório que o concurso público e o processo seletivo simplificado são as formas mais democráticas para viabilizar o acesso a uma carreira profissional na esfera da administração pública. A Constituição Federal e a Constituição Estadual, com a imposição da obrigatoriedade da investidura em cargo e emprego público ser realizada mediante a realização de concurso público, de provas ou de provas e títulos, geraram transformações significativas na sociedade, com destaque para a qualificação do serviço público e o crescimento progressivo da demanda por cargos e empregos públicos.

Porém a busca por um cargo ou emprego público ainda é repleta de obstáculos, pois estará sujeito a regras básicas, tais como a previsão editalícia da bibliografia exigida pela banca examinadora; divulgação dos critérios para correção das provas; definição de um valor justo para a taxa de inscrição; garantia da convocação dos classificados; definição das instâncias recursais; dentre outros assuntos relevantes, cuja falta de exposição no edital podem vir a comprometer a lisura, a idoneidade e a transparência do processo de seleção pública.

A ocupação de cargos e empregos na administração pública municipal, conforme previsto no inciso II do Art. 37, da Constituição Federal, impõe a regra matriz de incidência legal de acordo com a necessidade da Administração Pública, que eleva o edital à condição de instrumento de normatização dos critérios do certame, considerando as especificidades dos cargos e a necessidade efetiva e permanente do serviço público.

Atenta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a Administração Pública não tem medido esforços para a realização do certame, que por medida de contrapeso, encontra limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, fixou em seu art. 8º,





inciso V, a vedação para a realização de novos certames até o dia 31 de dezembro de 2021, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV.

No entanto, como existem cargos que precisam ser supridos em número maior que o de vacâncias, bem como outros cargos que precisam ser criados, além de carga horária que precisa ser reformulada e ainda de salários e vencimentos que também precisam ser revistos, não há como – em observância ao princípio da economicidade – se realizarem 02 (dois) certames, sendo um ainda neste ano de 2021 e outro, no início do ano de 2022, em novo certame, entendendo-se por novo certame, em ambos os casos, aquele cujo edital ainda não tenha sido publicado.

O objetivo da presente proposição é portanto, estabelecer as normas gerais para a realização de Concursos Públicos e Processo Seletivo Simplificado, de provas ou de provas e títulos, na Administração Pública Municipal, para a admissão de novos (as) servidores (as) públicos (as) que irão ocupar tanto cargos vagos, quanto cargos necessários a continuidade dos serviços públicos, a exemplo de agente administrativo, agente comunitário de saúde, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de enfermagem, eletricista, gari, motorista categoria “d”, operador de máquinas pesadas, professor polivalente, professor de ciências, professor de matemática, recepcionista, sepultador, técnico em radiologia, vigilante, dentre outros.

Neste diapasão, o projeto de lei tem por finalidade limitar as alterações nas regras do certame e cujo edital será publicado, pela empresa responsável pela regulação, organização, elaboração e efetivação do certame, seja Concurso ou Processo Seletivo, sem prejuízo da realização dos mesmos, no ano de 2022, que já se avizinha, e cuja matéria inclusive, poderá ser alterada, para ampliar o número de cargos e vagas a serem ofertadas, num único certame, possibilitando aos pretendentes a um cargo ou emprego público, além de maiores chances, a efetivação dos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da competitividade, da seletividade e da transparência.

O concurso público presta-se à garantia de eficiência e moralização no processo de ingresso de pessoal no serviço público da Administração Pública Municipal. Diz-se que esse instrumento é moralizador, em essência, pelo fato de ser público. Mais que isso, por garantir igualdade relativa de acesso aos cargos e empregos públicos para aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos em lei para seu provimento e contribui significativamente para a escolha do profissional mais apto dentre aqueles disponíveis no mercado de trabalho, segundo os critérios de seleção definidos.

Neste sentido, é fator de eficiência. A apresentação dessa proposta de regramento de caráter moralizador tem a nobre pretensão de regulamentar os concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito da Administração Pública Municipal, evitando a ocorrência de problemas que emperram a



realização dos certames, tais como: as irregularidades contidas nos editais; provas mal formuladas; fraudes; falta de fiscalização e controle por entidade independente na relação contratual entre a administração pública e a instituição organizadora do certame; contratações irregulares, dentre outras já exaustivamente veiculadas na imprensa paraibana.

O Tribunal de Contas do Estado, pelo presente projeto de lei, terá a atribuição de promover o controle e a fiscalização dos certames realizados no âmbito da Municipalidade, de forma a evitar que as empresas que organizam sejam fiscalizadas somente pelos órgãos públicos que as contrataram, gerando mais controle da transparência e da lisura do processo de seleção público, a ser regulado pelo conteúdo programado no edital e o abordado nas provas.

Por fim, a matéria sinaliza a sociedade e a população em geral que busca a concretização do sonho de conquistar um emprego estável no setor público. Não podemos mais nos omitir e temos que olhar com atenção a consolidação desse segmento, instituindo um regramento mínimo que discipline a realização do certame na esfera municipal. Outro não é o espírito da proposta senão a de tentar conferir regras claras, objetivas e transparentes aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados realizados no âmbito na administração pública municipal, estabelecendo normas a serem seguidas com base nos princípios constitucionais de observância compulsória pela Administração Pública.

É necessário que esta Casa defenda o imediato resgate da credibilidade da população no processo de realização do concurso público com transparência, lisura e moralidade, como valioso instrumento democrático e constitucional para recrutar e selecionar servidores. Dessa forma, estaremos valorizando o investimento de tempo e dinheiro que os candidatos aplicam na sua digna preparação para o exame público, em condições de impessoalidade, igualdade, moralidade e legalidade.

Pela argumentação exposta, fundamentada em fatos concretos e na legislação em vigor, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a acolhida do presente projeto de lei, o qual procurará estabelecer um marco justo e perfeito para a regulamentação da realização do concurso público no âmbito do Município de Catolé do Rocha – PB, e na certeza de que essa Casa Legislativa priorizará a apreciação dessa importante matéria, renovo a Vossa Excelência, extensivo a todos que fazem essa Câmara Municipal, meus protestos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, 14 de outubro de 2021.

*Lauro Adolfo Maia Serafim*  
Prefeito Constitucional